



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999664 - SP (2025/0148873-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANDRE LUIS FREIRE DA SILVA
ADVOGADOS : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
 KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO OU A REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA CONDENAÇÃO. REGIME. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
2. A pretensão absolutória ou desclassificatória, a toda evidência, não cabe ser examinada na via eleita, por demandar ampla incursão nos elementos probatórios, o que não se coaduna com os estreitos limites do *habeas corpus*.
3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). No caso concreto, o quantitativo de pena e a reincidência autorizam a manutenção do agravante no regime inicial mais gravoso.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999664 - SP (2025/0148873-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANDRE LUIS FREIRE DA SILVA
ADVOGADOS : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO OU A REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA CONDENAÇÃO. REGIME. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
2. A pretensão absolutória ou desclassificatória, a toda evidência, não cabe ser examinada na via eleita, por demandar ampla incursão nos elementos probatórios, o que não se coaduna com os estreitos limites do *habeas corpus*.
3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). No caso concreto, o quantitativo de pena e a reincidência autorizam a manutenção do agravante no regime inicial mais gravoso.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE LUIS FREIRE DA SILVA contra decisão em que não conheci do *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a 500 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 20/21):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REINCENTE ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou o recorrente por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). O réu foi condenado a 5 anos de reclusão em regime fechado e 500 dias-multa, após ser flagrado com 33 invólucros de cocaína, em concurso com outro indivíduo, e tentar fugir ao avistar a polícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) analisar se há provas suficientes para fundamentar a condenação por tráfico de drogas e (ii) avaliar se é possível a desclassificação da conduta para uso pessoal; (iii) verificar se é cabível a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por prova oral e documental.

4. A desclassificação para uso pessoal é incabível diante da quantidade e forma de acondicionamento da substância, além das circunstâncias do flagrante.

5. A atenuante da menoridade relativa foi erroneamente aplicada, pois o réu possuía mais de 21 anos na data dos fatos. A reincidência foi indevidamente compensada. Tratando-se de recurso exclusivo da defesa, impõe-se a manutenção da reprimenda fixada na sentença.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante de provas robustas. 2. A desclassificação para uso pessoal é inviável devido à quantidade e forma de acondicionamento da droga. 3. Em recurso exclusivo da defesa, a pena do réu não pode ser agravada. 4. A atenuante da menoridade relativa, indevidamente reconhecida e utilizada para compensar a agravante da reincidência, não pode ser afastada sem agravar a situação do réu.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, arts. 59 e 68.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022. STJ, AgRg no HC n. 563.849/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 3/3/2022.

No *writ*, aduziu a defesa não haver provas suficientes para a manutenção da condenação do agravante quanto ao crime de tráfico de drogas.

Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para o crime de uso e pela fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando.

Do *habeas corpus* não se conheceu (e-STJ fls. 128/130).

Dá o presente agravo regimental, no qual a defesa alega *"que não foi produzida prova capaz de demonstrar, sem sombra de dúvidas, que o apelante estivesse envolvido na prática do delito que lhe é imputado. Por fim, importante destacar que o depoimento do Policial Vinicius [...] [ficou] isolado nos autos. Desta forma, não pode uma condenação se basear somente na informação declarada sem respaldo algum pelo miliciano"* (e-STJ fl. 140).

Aduz que *"a credibilidade de suas palavras remanesce estremecida tendo em vista o interesse na legitimação de suas atividades. Tais circunstâncias fazem com que o depoimento isolado do policial não baste para alicerçar uma condenação"* (e-STJ fl. 140).

Acrescenta que *"[a] prova testemunhal do presente caso, no tocante a confirmação da prática de tráfico, abrange unicamente depoimento de um policial e o depoimento policial, por si só, não vale como prova suficiente para a condenação em processo criminal"* (e-STJ fl. 143).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de absolver o agravante, ou seja o presente recurso levado à apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso, porque, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de **não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.**

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifei.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

A pretensão absolutória ou desclassificatória, a toda evidência, não cabe ser examinada na via eleita, por demandar ampla incursão nos elementos probatórios, o que não se coaduna com os estreitos limites do *habeas corpus*.

Contudo, tal vedação não implica a impossibilidade de se examinar a fundamentação contida no ato decisório quando constatado que não foram indicados elementos suficientes para a imposição do decreto condenatório correspondente.

Em outras palavras, o exame da configuração do constrangimento ilegal suscitado pelo agravante, desde que não reclame incursão no acervo probatório, é autorizado na via angusta do *habeas corpus*.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que, em âmbito de apelação, foi desprovido o pleito da defesa, que postulava a absolvição ou desclassificação. Confira-se (e-STJ fls. 22/36, grifei):

Narra denúncia (fls. 96/98) que o réu, no dia 24 de julho de 2023, por volta das 16h00, na rua Salvador Bernal Gonsales nº 646, nesta cidade e comarca, agindo em concurso e com unidade de propósitos com outro indivíduo, após prévio ajuste, traziam consigo, para fornecimento a terceiros, cerca de 4,250g (quatro gramas e duzentos e cinquenta miligramas) da substância "Erythroxylum coca L", conhecida por "cocaína", embaladas em trinta e três invólucros plásticos incolores, do tipo "ependorf".

Ainda, descreve a inicial acusatória que "policiais militares faziam patrulhamento e, ao passarem pelo local dos fatos, viram o denunciado e outro indivíduo em uma motocicleta de placa CZY2C23, próximos a um veículo Voyage de placa BSR3957, sendo que ANDRÉ LUÍS estava abaixado, tentando encontrar algo próximo ao carro. Ato contínuo, após perceberem a presença da viatura, o outro indivíduo que estava conduzindo

a motocicleta tentou empreender fuga, mas não conseguiu dar partida devido à uma falha na ignição. Em seguida, ANDRÉ LUÍS, o qual estava na garupa da motocicleta, fugiu, deixando cair uma carteira que continha uma CNH em seu nome, além de dezesseis dólares e a quantia de trezentos e trinta e cinco reais” (fls. 96/97).

Por fim, a exordial assinala que “Realizada revista pessoal no outro indivíduo, os policiais encontraram, no bolso da bermuda, a quantia de duzentos e cinquenta reais em notas fracionadas e um aparelho celular de marca Motorola. Após, os castrenses solicitaram apoio do canil da Polícia Militar e, realizada a varredura, localizaram no para-choque dianteiro do veículo Voyage, trinta e três microtubos contendo cocaína. Indagado, o outro indivíduo disse que os entorpecentes eram de ANDRÉ LUÍS” (fl. 97).

O Ministério Público requereu o desmembramento do feito em relação a Franklin Nascimento Hartman, para oferta de acordo de não persecução penal (fls. 94/95), o que foi deferido (fl. 99).

Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, a respeitável sentença está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito que levaram à condenação, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), laudo Pericial (fls. 14 /16) e pela prova oral colhida em juízo.

Durante a fase administrativa, o policial Gonçalves, declarou que “Estavam realizando patrulhamento e quando passaram pela Rua Salvador Bernal Gonsales, altura do numeral 646, viram dois indivíduos em uma motocicleta de placas CZY2C23 e próximos a um veículo Voyage de placas BSR3957, sendo que um dos indivíduos estava abaixado, tentando encontrar algo próximo ao carro. Após perceber a presença da viatura policial, o indivíduo que estava conduzindo a motocicleta tentou dar partida, mas não conseguiu, vez que teve uma falha na ignição. Em razão disso, o indivíduo que estava na garupa da motocicleta empreendeu fuga, deixando cair uma carteira contendo a carteira nacional de habilitação em nome de André Luís Freire da Silva, além de R\$ 16,00 (dezesseis dólares) e R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais). Salientam que o indivíduo que correu era o que estava abaixado, procurando algo próximo ao veículo. O indivíduo que estava conduzindo a motocicleta foi abordado e identificado como Franklin Nascimento Hartman. Realizada a revista pessoal, foi encontrado no bolso da bermuda de Franklin a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em notas fracionadas e um aparelho celular da marca Motorola. Solicitaram apoio do canil da Polícia Militar e, após realizada a varredura, localizaram no parachoque dianteiro do veículo Voyage 33 (trinta e três) microtubos (eppendorfs) contendo um pó branco semelhante à droga cocaína. Questionado sobre a droga, Franklin informou que pertencia ao indivíduo que correu. Ressaltam que no momento que se aproximaram da motocicleta puderam visualizar com clareza os dois indivíduos, sendo que aquele que correu é André Luís Freire da Silva, dono da carteira de habilitação que caiu durante a fuga. A motocicleta foi apreendida administrativamente em razão de Franklin não ser habilitado, mal estado de conservação e não apresentação da documentação em tempo hábil. O veículo Voyage aparentava estar abandonado no local, estando com pneus furados” (fl. 17).

O policial Ferreira, testemunha, ao ser ouvido pela Autoridade Policial narrou que “[...] Estavam realizando patrulhamento e quando passaram pela Rua Salvador Bernal Gonsales, altura do numeral 646, viram dois indivíduos em uma motocicleta de placas CZY2C23 e próximos a um veículo Voyage de placas BSR3957, sendo que um dos indivíduos estava abaixado, tentando encontrar algo próximo ao carro. Após perceber a presença da viatura policial, o indivíduo que estava conduzindo a motocicleta tentou dar partida, mas não conseguiu, vez que teve uma falha na ignição. Em razão disso, o indivíduo que estava na garupa da motocicleta empreendeu fuga, deixando cair uma carteira contendo a carteira nacional de habilitação em nome de Andre Luis Freire da Silva, além de R\$ 16,00 (dezesesseis dólares) e R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais). Salientam que o indivíduo que correu era o que estava abaixado, procurando algo próximo ao veículo. O indivíduo que estava conduzindo a motocicleta foi abordado e identificado como Franklin Nascimento Hartman. Realizada a revista pessoal, foi encontrado no bolso da bermuda de Franklin a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em notas fracionadas e um aparelho celular da marca Motorola. Solicitaram apoio do canil da Polícia Militar e, após realizada a varredura, localizaram no para-choque dianteiro do veículo Voyage 33 (trinta e três) microtubos (eppendorfs) contendo um pó branco semelhante à droga cocaína. Questionado sobre a droga, Franklin informou que pertencia ao indivíduo que correu. Ressaltam que no momento que se aproximaram da motocicleta puderam visualizar com clareza os dois indivíduos, sendo que aquele que correu é André Luis Freire da Silva, dono da carteira de habilitação que caiu durante a fuga. A motocicleta foi apreendida administrativamente em razão de Franklin não ser habilitado, mal estado de conservação e não apresentação da documentação em tempo hábil. O veículo Voyage aparentava estar abandonado no local, estando com pneus furados. Foi necessário o uso de algemas em Franklin em razão do risco de fuga” (fl. 18).

O apelante, André Luís, ouvido em solo policial, declarou que “no dia 22/07 estava em uma festa denominada House Winter, localizada no município de Restinga e no outro dia percebeu que havia perdido a sua carteira contendo o seu RG, CNH, aproximadamente R\$ 180,00 e algumas notas de dólar, sendo que registrou o Boletim de Ocorrência nº JS5491-1/2023 de perda /extravio. O declarante salienta ainda que compareceu no Plantão Policial para tentar fazer o registro pessoalmente, contudo orientaram que fizessem on-line e por este motivo o declarante fez o registro pela Delegacia Eletrônica. O declarante informa que inclusive precisou fazer uma nova via dos seus documentos. Sobre os fatos apurados, o declarante relata que somente tomou conhecimento no dia em que foi notificado a comparecer nesta Delegacia Especializada e prestar esclarecimentos, informando que não se trata do mesmo indivíduo que empreendeu fuga e deixou cair a carteira, negando qualquer envolvimento com o Tráfico de Drogas, inclusive informa que nunca viu ou ouviu falar de indivíduo de nome Franklin” (fl. 29).

Quanto aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo algumas das transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Sob o crivo do contraditório, o policial Gonçalves, testemunha, afirmou que “estavam em patrulhamento, em um local em que já haviam realizado outras

apreensões, quando visualizaram dois indivíduos em uma moto e decidiram abordá-los. Alegou que, quando chegaram perto, os indivíduos estavam fora da motocicleta, sendo que um deles estava olhando para o chão, como se estivesse procurando algo e, ao notar a presença da viatura, empreendeu fuga, deixando cair uma carteira. Afirmou que não conseguiram alcançar o indivíduo que fugiu. Aduziu que pegaram a carteira deixada para trás e logo voltaram para abordar o outro indivíduo que estava na moto, realizando neste a busca pessoal, sendo que nada de ilícito foi encontrado. Alegou que, posteriormente, realizaram uma varredura no local, com um cão de detecção, o qual encontrou “ependorfs” de cocaína na lanterna de um veículo abandonado que estava próximo na via. Disse que, segundo o indivíduo que permaneceu no local, a porção de droga seria do sujeito que saiu correndo. Asseverou que os indivíduos não estavam mexendo no veículo abandonado, porém aparentavam estar procurando alguma coisa no chão, próximo ao veículo. Relatou que não se recordava das características da pessoa que saiu correndo, visto que ocorreu tudo muito rápido, sendo que apenas pegou a carteira que o sujeito deixou cair, a qual apresentaram na delegacia” (fls. 174/175).

Em juízo, o policial Ferreira, testemunha, informou que “em patrulhamento, viram os indivíduos em uma moto passar por eles e, quando foram até a rua na qual viram o veículo, avistaram-nos fora da moto, ao lado de um carro Voyage, mexendo em alguma coisa. Disse que conseguiram abordar o motorista da moto, Franklin, porém o acusado empreendeu fuga, deixando cair sua carteira com seus documentos e trezentos e trinta e cinco reais em notas trocadas. Afirmou que com Franklin foi localizado duzentos e cinquenta reais em notas trocadas. Disse que o cão farejador localizou trinta e cinco pinos de cocaína entre o para-choque e o farol do veículo. Aduziu que, ao indagar Franklin, este afirmou que o acusado correu porque a droga era de propriedade dele. Asseverou que conhecia Franklin e André de outras ocorrências policiais e que o local era conhecido pelo tráfico de drogas, sendo que conseguiu os reconhecer quando chegou perto no momento da abordagem” (fl. 175).

Durante seu interrogatório judicial, o recorrente, André Luís, alegou que “no sábado anterior aos fatos, havia ido em uma festa na cidade de Restinga, onde perdeu sua carteira com seus documentos e cerca de cento e cinquenta reais em dinheiro. Aduziu que, na segunda-feira, quando os fatos ocorreram, possivelmente alguém estava com sua carteira no local. Disse que trabalhava e não haveria como estar no local dos fatos em uma segunda-feira. Afirmou que já foi preso por tráfico no passado e não queria mais essa vida para ele, tendo em vista que tinha uma filha de dois anos. Asseverou que não foi o autor do delito em questão. Informou que não conhece Franklin Nascimento. Disse que fez boletim de ocorrência referente à perda de seus documentos, bem como teve que pedir uma segunda via destes. Informou que, na época dos fatos, estava trabalhando em uma banca de pesponto” (fl. 174).

Em que pese a negativa do réu, o conjunto probatório é suficiente.

Os agentes de segurança pública, ouvidos em audiência, apresentaram depoimentos harmônicos no sentido de que estavam em patrulhamento, em um local em que já haviam realizado outras apreensões, quando visualizaram dois indivíduos em uma moto passar por eles e, quando foram

até a rua na qual viram o veículo, avistaram-nos fora da moto, mexendo em alguma coisa.

Ato contínuo, os servidores notaram que Franklin e André Luís estavam procurando algo ao lado de um veículo (Voyage de placas BSR-3957), um deles estava olhando para o chão, e decidiram abordá-los.

Infere-se, ademais, que quando os policiais se aproximaram, Franklin e André Luís estavam fora da motocicleta e tentaram empreender fuga após notarem a presença da viatura. Franklin (processo desmembrado), piloto da motocicleta, tentou dar partida, mas não conseguiu.

André Luís, que estava na garupa, saiu em desabalada carreira, deixando cair a carteira contendo seu documento de identificação (Carteira Nacional de Habilitação) e dinheiro em espécie (real e dólar).

Os policiais relataram, ainda, que, ao abordarem Franklin, encontraram no bolso de sua bermuda duzentos e cinquenta reais em notas fracionadas e um aparelho celular da marca Motorola.

Nesta toada, solicitaram apoio do canil da Polícia Militar e, após realizada a varredura, o cão farejador localizou trinta e cinco pinos de cocaína entre o para-choque e o farol do veículo (Voyage).

Além disso, na ocasião dos fatos, os dois policiais identificaram o apelante como a mesma pessoa da carteira de habilitação que caiu durante a fuga.

Soma-se a isso o fato de que o policial Ferreira relatou reconhecer Franklin e André Luís de outras ocorrências policiais e identificou André Luís quando se aproximaram no momento da abordagem.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que os fatos não ocorreram em uma megalópole. Ao revés, ainda que em cidade desenvolvida e de médio porte, verifica-se que a ocorrência se deu em comarca do interior do Estado e, considerando as diversas ocorrências policiais e investigações criminais relacionadas ao apelante e seu comparsa (fls. 30/49 e 68/73) não causa estranheza que um dos policiais tenha reconhecido o apelante em razão de outras ocorrências policiais.

Conforme salientado pelo digno Magistrado, cabe destacar que “Nesse contexto, não haveria razão para que o acusado empreendesse fuga ao avistar os policiais militares caso não fosse o proprietário da droga. Não bastasse, o policial Vinicius afirmou que Franklin, o próprio comparsa do acusado, confirmou que o entorpecente era de propriedade deste” (fl. 176).

Ressalte-se que as declarações dos agentes de segurança pública que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“(…) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta

Ora, nada há nos autos a indicar que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Aliás, conquanto sustente o apelante ter perdido sua carteira em uma festa na cidade de Restinga, dias antes, e que outro indivíduo teria sido avistado pelos policiais na posse dela, nenhuma evidência foi apresentada nesse sentido.

Saliente-se que o boletim de ocorrências apresentado pela defesa (fls. 139 /140) informa a perda da Carteira de identidade (RG) e não da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Assim como os documentos de fls. 141/144, datados de outubro de 2024, no qual referem-se à emissão da segunda via da Carteira de Identidade (RG). A foto da nova CNH do apelante (fl. 138), emitida em agosto de 2023, também em nada auxilia na elucidação dos fatos.

Se não bastasse, ainda que se considerasse o boletim de ocorrências relacionado exclusivamente ao RG (fls. 139/140), verifica-se que a comunicação ocorreu em 24 de julho de 2023 às 22h26min, ou seja, poucas horas após a fuga relatada pelos policiais (24 de julho de 2023 às 16h - fl. 04).

Destaca-se que o recorrente declarou ter participado de uma festa no dia 22 de julho de 2023 e que no dia seguinte (ou seja, 23 de julho de 2023) percebeu ter perdido sua carteira contendo seus documentos e dinheiro em espécie. **Não foram apresentadas justificativas para realização do registro somente tarde da noite do dia 24 de julho de 2023.**

Destaca-se, como bem fundamentou o douto Magistrado sentenciante, “Com efeito, pouco crível a versão ofertada por André de que havia perdido sua carteira dias antes e que outro indivíduo teria sido avistado pelos policiais na posse dela, eis que os documentos do acusado ainda estavam no interior da carteira, o que torna incompatível a versão de que estaria sendo utilizada por outra pessoa” (fl. 175).

Dessarte, considerando a quantidade de drogas apreendidas, 33 porções de cocaína, acondicionadas de forma típica para comercialização, além de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), em notas fracionadas de R\$ 50,00, R\$ 20,00, R\$ 10,00 e R\$ 5,00, são elementos que indicam clara destinação ao tráfico, especialmente considerando as circunstâncias da apreensão e a ausência de indícios de consumo pessoal, como petrechos para uso de drogas.

Aliás, o MM. Juiz oportunamente ressaltou que:

“[...] o acusado não logrou êxito em comprovar que possuía trabalho lícito e que estava em expediente de trabalho na data dos fatos, como alegado por ele sob o crivo do contraditório” (fl. 177).

Inviável, por conseguinte, a desclassificação para o delito inserto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Anote-se que eventual alegação de ser apelante usuário de drogas é irrelevante, visto que essa condição que não é incompatível com a traficância, utilizada muitas vezes como meio de

manutenção do alegado vício (TJSP, Apelação nº 01746-37.2012.8.26.050, Rel. Des. J. Martins, j. 15.08.2013).

Assim, a conduta do insurgente se amolda perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Cuida-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras, as condutas de “trazer consigo” substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Com efeito, o conjunto probatório revela-se robusto e apto a embasar o decreto condenatório proferido em desfavor do apelante.

Sobre o assunto, vale consignar, conforme apontado no acórdão ora impugnado, que (i) a condenação não se baseou unicamente no depoimentos de um policial, mas sim nos depoimentos dos policiais Gonçalves e Ferreira, sendo ressaltado que um deles inclusive já conhecia os agentes e os reconheceu, cabendo destacar que os fatos aconteceram numa cidade do interior, o que possibilita o reconhecimento; consta também que (ii) o agravante alega que havia perdido seus documentos em uma festa, alguns dias antes dos fatos, no entanto só registrou esse sumiço no dia em que a situação da abordagem aconteceu, algumas horas após os fatos; consta ainda que (iii) a ausência de indícios de consumo pessoal, bem como a quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente apreendido, além do dinheiro encontrado em notas fracionadas, demonstram a destinação ao tráfico, não levando a outra conclusão senão à de que se trata de situação em que necessária se faz a manutenção da condenação.

Por fim, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). No caso concreto, o quantitativo de pena e a reincidência autorizam a manutenção do agravante no regime inicial mais gravoso.

Não vislumbrando, portanto, a alegada flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 999.664 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0148873-2

Número de Origem:

15044223520238260196 22404952023 2404952023 752012023

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELLEN CRISTINA ALVES

ADVOGADOS : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294

KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRE LUIS FREIRE DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIS FREIRE DA SILVA

ADVOGADOS : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294

KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025